

Processo nº 5376/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte /MA

Responsável: Roberval Campelo Silva (Prefeito); CPF 48949019353; Endereço: Rua Roseno Portela, Número 10, Centro; CEP: 65735-000 - Capinzal do Norte/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Roberval Campelo Silva. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 172/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 202/2021 do Ministério Público de Contas:

I – emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas do ordenador de despesas da Prestação de Contas Anual de Governo de Capinzal do Norte /MA, exercício financeiro de 2015, o Senhor Roberval Campelo Silva, nos termos do art. 172, inc. I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 8º, § 3º inc. III, da Lei nº 8258/2005, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Limites Legais dos Gastos (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 55,16% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000, **(item II 1.1, do Relatório de Instrução nº 6904/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11);**

2) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Capinzal do Norte aplicou 24,07% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, **(item II 2.1, a), do Relatório de Instrução nº 6904/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11);**

3) Transparência (Lei nº 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000. **(item II - 4, a), do Relatório de Instrução nº 6904/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11).**

II- enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

III- enviar à Câmara dos Vereadores de Capinzal do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Capinzal do Norte/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 14 de dezembro de 2021 às 11:49:43

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 14 de dezembro de 2021 às 12:57:35

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 21 de janeiro de 2022 às 11:42:51